

MENSAGEM N° 07/26

Barueri, 18 de março de 2026

Senhor Presidente,

Tenho a honra de remeter a V. Exa., para a alta apreciação dessa Egrégia Câmara, o anexo projeto de lei que regulamenta a utilização da infraestrutura de mobilidade urbana do Município de Barueri para a exploração do serviço de compartilhamento de bicicletas elétricas e equipamentos elétricos autopropelidos individuais (patinetes elétricos e outros), com ou sem estação física, por meio de plataforma tecnológica, em vias e logradouros públicos.

Cumpre lembrar, inicialmente, que a Lei Federal n° 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, define, em seu artigo 18, inciso I, serem atribuições dos Municípios planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, bem como promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano.

Nesse sentido, o Município de Barueri editou a Lei Complementar n° 591, de 05 de junho de 2025, que aprovou o plano municipal de mobilidade urbana e instituiu a política municipal de mobilidade urbana e as diretrizes para o estabelecimento do plano de segurança viária no âmbito do município de Barueri.

Esta política municipal de mobilidade urbana tem como objetivo geral proporcionar acesso amplo e democrático ao espaço urbano, priorizando os meios de transporte coletivos e ativos (não-motorizados), de forma inclusiva e sustentável, certo que adota, dentre suas diretrizes, a



CÂMERA MUNICIPAL DE BARUERI  
08-09-2026 11:09 000094 1/2

prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e o incentivo ao uso de alternativas de deslocamento menos poluentes e de energias renováveis.

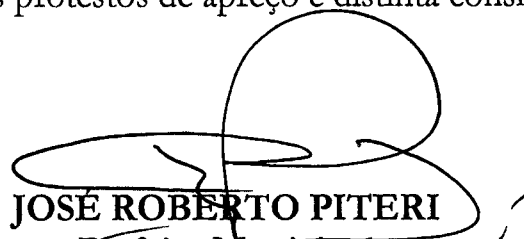
Nessa toada, evidencia-se, pois, a necessidade de promover e incentivar a utilização de modos de transporte não poluentes, com o uso de equipamentos elétricos de mobilidade individual autopropelidos (patinetes elétricos) voltados para a realização de pequenos deslocamentos diários.

Vislumbra-se que os serviços de micromobilidade baseados em compartilhamento de equipamentos elétricos de mobilidade individual autopropelidos possuem um caráter inovador e assegura também o estímulo de práticas ambientalmente saudáveis e sustentáveis, com supedâneo no art. 225 da Constituição Federal de 1988.

Além disso, o uso desses equipamentos, por serem movidos à eletricidade e terem baixa velocidade, contribui para um trânsito mais seguro e para cidades mais limpas e organizadas, certo que se sujeitam à Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e demais normas de regência.

Como percebem os Nobres Edis, a presente propositura reveste-se do mais alto interesse público, razão pela qual dispensáveis maiores considerações para justificar sua aprovação.

A medida é de caráter urgente, razão pela qual solicito seja dada a ela o tratamento a que faz alusão o art. 61, § 1º da Lei Orgânica do Município. Valho-me do ensejo para saudar cordialmente Vossa Excelência e seus Nobres Pares, reiterando meus protestos de apreço e distinta consideração.

  
**JOSÉ ROBERTO PITERI**  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**WILSON ZUFA JUNIOR**  
Presidente da Câmara Municipal de Barueri